

ATA 033/2019

Aos 06 (seis) dias do mês de junho de dois mil e dezenove na Sede do Poder Legislativo no Plenário realizou-se a Reunião das Comissões com os seguintes presentes: **Vereadores**; Carlos Eduardo Ranzi, Arilene Maria Dalmore, Ildo Paulo Salvi, Mozart Pereira Lopes, Mariela Portz, Marquinhos Scheffer, Waldir Gish, Paulo Adriano da Silva, Ederson Spohr, **Assessores**; André Mario Martinelli, Ângela Coletti, Antônio dos Santos, Adriana Ledur, Jurema Dalpian Marques, Fernando Dall Azen, Rodolfo Bisleri Agostini, Jean Todeschini Tasca, Eliseu Dreyer Quinot, Silvane Kohlrausch, Jairo Valler, Ismael Cesar Altenhofen, Daria Dionísia Beuren, Carlos André Nunes, Marciano Diedrich, Ivan Alexandre Hagemann, **Assessores de Comissões**; Bianca Schutze dos Santos, Patrícia Talamini, Leonardo Schneider, Luís Paulo Scherer; **Assessora de Imprensa** Carolina Simão Gasparotto, **Assessor Jurídico** Gustavo Heinen. Iniciou-se a reunião com a leitura da ata anterior pela Assessora de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social Patricia Talamini. Logo após, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos Carlos Eduardo Ranzi desejou boas-vindas aos presentes, e colocou em discussão o **PL157**- Dispõe sobre o sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lajeado/RS. Foram discutidas as seguintes emendas, **Emenda modificativa nº 014**- *Fica modificado o art 13º*, passando a ter a seguinte redação: Art. 13 Os veículos são constituídos por ônibus, micro ônibus, vans e similares, motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo. **Emenda modificativa nº 015**- *Fica modificado o art. 14º*, passando a ter a seguinte redação: Art. 14 Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo são, ônibus, micro ônibus e vans, devendo atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota. **Emenda modificativa nº 016**, foi retirada pelo proponente, Vereador Paulo Tori. **Emenda modificativa nº 017**- *Fica modificado o § 1º e 2º do artigo 18º*, passando a ter a seguinte redação: § 1º As garagens, mecânica, abastecimento e lavagem deverão estar licenciadas pela autoridade ambiental competente, possuindo a devida Licença de Operação da atividade; §2º No caso de terceirização dos serviços de lavagem e mecânica as exigências ambientais são as mesmas especificadas no parágrafo anterior. Vereadora Mariela questiona se já não seria obrigatório ter a licença nos dias atuais, Assessor Jean afirma que ainda não tem obrigatoriedade. **Emenda modificativa nº 018**- *Fica modificado o §2º do artigo 30º*, passando a ter a seguinte redação: §2º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente

durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização. Gustavo informa que art. anterior não se refere a encampação. Vereador Ranzi cita que emenda serve para ajuste. **Emenda modificativa nº 019** foi substituída e **emenda nº 20** retirada pelo autor. **Emenda supressiva nº 21** - *Fica acrescentado o Inciso XV ao artigo 20º*, passando a ter a seguinte redação: XV – O Poder Público estabelecerá no prazo de 360 dias levantamentos, avaliações e liquidações necessárias para encerramento dos contratos atuais. Jurídico Gustavo cita exemplo de que se 3 empresas estiverem envolvidas no consórcio e uma não estiver prestando serviço satisfatório, as três sofreram encampação.

Fica suprimido o § 1º e 2º e o Art. 31º que descreve a seguir renomeando os demais artigos da presente lei: Art. 31 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente. §1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência. §2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão. **Emenda modificativa nº 22** - *Fica modificado o § 2º do artigo 37º*, passando a ter a seguinte redação: § 2º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo e com Parecer do Conselho Municipal de Trânsito poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários. **Emenda modificativa nº 23** - *Fica modificado o Inciso XII do artigo 16º*, passando a ter a seguinte redação: XII – caução/fiança como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo; **Emenda aditiva nº 24** - *Fica acrescentado o Inciso XV ao artigo 21º*, passando a ter a seguinte redação: XV – O Poder Público estabelecerá no prazo de 360 dias levantamentos, avaliações e liquidações necessárias para encerramento dos contratos atuais. Jurídico Gustavo cita exemplo de que se 3 empresas estiverem envolvidas no consórcio e uma não estiver prestando serviço satisfatório, as três sofreram encampação. Foi acordado que na próxima terça-feira o assunto será finalizado. Neste momento Vereador Ranzi teve que se ausentar e passou a presidência para o Vereador Rambo. **Emenda aditiva nº 25** - Fica acrescentado o parágrafo 2º no Artigo 20º e renomeia o Parágrafo Único para Parágrafo 1º, passando a ter a seguinte redação: § 2º – A formação de consórcios deverá obedecer às disposições legais aplicáveis, em especial o disposto no Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Artigo 19º da Lei Federal nº 8.987/1995, e a participação sob essa forma deverá obedecer as

seguintes condições: I – Apresentar compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito por todos os consorciados, que, além de conter com clareza e precisão a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos: II – Denominar o consórcio, a licitação que lhe deu origem, bem como o endereço onde funcionará; III – Indicar a empresa do consórcio, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar os consorciados no procedimento licitatório e no Contrato, receber, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação; IV – Regular a participação de cada consorciado definindo seus compromissos e obrigações em relação ao objeto da presente concorrência, com a indicação da proporção econômico-financeira respectiva, que não poderá ter sua composição ou constituição alterada, ou, de qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da Concedente; V – Estabelecer o prazo de duração do consórcio, que não poderá ser inferior ao prazo de execução do contrato a ser assumido, ou seja 10(dez) anos; VI – Estabelecer responsabilidade solidária entre os consorciados, tanto na licitação quanto durante a execução do Contrato; VII – Atender, na íntegra, às disposições do Artigo 33º da Lei Federal nº 8.666/1993; VIII – Cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente os documentos exigidos nos artigos 28º a 31º da Lei Federal nº 8.666/1993, Título 05 – documentação para habilitação, deste edital, salvo exceções previstas no referido item; IX – Cada empresa consorciada deverá ser formalmente constituída e registrada antes da assinatura do contrato, sendo que o registro deverá ser feito na respectiva Junta Comercial, nos termos da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/1994, Artigo 32º, II, b, regulamentada pela Instrução Normativa nº 74/1998, do Departamento Nacional de Registros do Comércio –DNRC); X – O consórcio constituído nos termos do item anterior deverá observar as proporções de participação de cada empresa no consórcio licitante; XI – Em consonância com o disposto no Inciso III, do Artigo nº 33, da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeitos de qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeitos de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação. Gustavo sugere que seja colocada fiança bancária, ao invés de apenas bancária, assim impossibilitando que pessoas físicas sejam fiadores, mas apenas bancos. Divergência nas informações entre texto e emenda. **Emenda modificativa nº 26** - Fica modificado o § 1º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação: § 1º Ocorrendo mútuo acordo entre as partes, a avaliação por

eventuais bens reversíveis serão inventariados e avaliados, observado o disposto do contrato de Concessão. **Emenda modificativa nº 27** - Fica modificado o § 3º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação: § 3º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário. **Emenda modificativa nº 28** - Fica modificado o § 4º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação: § 4º A rescisão é a sanção aplicável por não cumprimento das cláusulas contratuais após concluído o julgamento dos processos administrativos e seus trâmites envolvidos. **Emenda modificativa nº 26** - Fica modificado o § 5º do artigo 30º, passando a ter a seguinte redação: § 5º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes nos incisos II do “caput”.

Emenda 14, tipos de transportes dos veículos,

Gish acredita ser tranquila emenda.

Emenda modificativa nº 15 trata da mesma questão com o art. Nº 14. (ônibus, micro, vans e similares)

Rambo indaga sobre os similares, Salvi defende a permanência da palavra.

Salvi, deve ser avaliado, pois acredita ter erro de escrita na questão onde diz, ônibus até 20 pessoas, micro ônibus tem capacidade maior.

Ranzi afirma estar correto pois é acima de 20.

Salvi defende a permanência da palavra similares, mas não a capacidade.

Gustavo cita que a categoria já está descrita no documento do veículo. Assessor Jean afirma que será redigida emenda.

Gustavo informa que pode ser entregue emenda no plenário, mas conforme o acordo de cavalheiros feito entre os vereadores, deve ser apresentada emenda na reunião.

Sugere que seja feita anotação na emenda antes da alteração.

Jean sugere que seja feita nova emenda.

Alterta Art. 13, inciso 2º.

Ranzi Emenda 15 -